



Número: **8001790-75.2020.8.05.0256**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Dano ao Erário, Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLEBER FALCAO SILVA (AUTOR)		ABRAAO FEDRIGO COSTA (ADVOGADO)	
LUCIENE DIAS BARRETO (AUTOR)		ABRAAO FEDRIGO COSTA (ADVOGADO)	
TEMOTEO ALVES DE BRITO (RÉU)			
CAMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS (RÉU)			
MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66687 843	29/07/2020 10:53	Decisão	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373**

DECISÃO

Processo nº: 8001790-75.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: AÇÃO POPULAR (66)
Autor: AUTOR: KLEBER FALCAO SILVA e outros
Réu: RÉU: TEMOTEO ALVES DE BRITO e outros (2)

Vistos, etc...

KLEBER FALCÃO SILVA e outros, qualificados nos autos e devidamente representados, propõem **AÇÃO POPULAR** com pedido liminar, pleiteando retirada de pauta do Projeto de Lei nº 08/2020 junto a Câmara de Vereadores do município de Teixeira de Freitas, em face de **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS**, todos qualificados, alegando em síntese, que na data de 24/07/2020, foi publicado pela Câmara de Vereadores do município de Teixeira de Freitas, Edital de convocação para sessão extraordinária a realizar-se no dia 30/07/2020 às 09:00h, para discussão e deliberação do projeto de lei originária do Poder Executivo, que pretende autorizar doação em definitivo lotes de terrenos do Município para reassentamento e/ou indenização a pessoas do programa de saneamento básico da bacia do rio Itanhém – PAC2, sob a justificativa " solução viável a resolver a questão social" para beneficiários do aluguel social; Que no entanto, referido projeto, se aprovado, atingirá fatalmente os direitos básicos e constitucionais dos moradores do bairro, como educação, saúde e lazer, haja vista que referidos benefícios estão inseridos/registrados no loteamento, na área incluída do projeto em questão, em total descaso com os mais de mil lotes vendidos com projeção total de 3.396 lotes; Que a ação dos Requeridos viola a lei orçamentária (tredestinação ilícita) e o período eleitoral, pelo que pedem em caráter liminar a sustação do referido Projeto de Lei nº 08/2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Pleiteiam os Requerentes, a suspensão imediata (retirada de pauta) do Projeto de Lei nº 08/2020 junto a Câmara de Vereadores do município de Teixeira de Freitas a ser apreciado e votado em sessão a realizar-se no dia 30/07/2020 às 09:00h de julho de 2020, cujo projeto é originário do Poder Executivo e que pretende autorizar doação em definitivo lotes de terrenos do Município para reassentamento e/ou indenização a pessoas do programa de saneamento básico da bacia do rio Itanhém – PAC2.



Sustentam seus argumentos nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais integram os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, bem como no art. 17, I, da Lei 8.666/93, o qual estabelece as regras exigidas para o Administrador dispor de bens públicos, e ainda, a Lei Federal nº 9.504,/97, em seu art. 73, § 10, o qual veda a doação de bens públicos em ano eleitoral e mais, Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 10, o qual exige previsibilidade em lei orçamentária anual bem como estudo de impacto econômico, para o caso de disposição de bens públicos.

Com efeito, a Constituição Federal pátria estabelece regras e princípios a serem observados, tanto pelos entes públicos, quanto pelos cidadãos comuns, com o intuito de promover a paz social e resguardar direitos individuais e coletivos; dentre eles, o princípio da legalidade - "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", art.5º, inciso II, C.F.

Nesse diapasão, é assegurado o direito de ação ao estatuir a Carta Magna, art. 5º, inciso XXXV, que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Lado outro, diz o NCPC, art. 300, caput que, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pois bem. Inobstante esta fase processual, em que ainda não se ouviram os argumentos contrários dos requeridos, a ilegalidade e nocividade dos fatos relatados na exordial evidenciam dano iminente os quais poderão tornar-se irreparáveis no caso de medidas serem concedidas somente ao final da lide, até por que interfere na utilização de bens e serviços essenciais da coletividade.

Nesse diapasão, a tutela de urgência reside no direito material, do qual tem a técnica processual (tutela de urgência), como instrumento a impedir a consumação ou o agravamento do dano que poderá consubstanciar-se "no prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram necessariamente de uma solução imediata" (in Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier. Revista dos Tribunais.Ed.2015,pág.498).

Destarte, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iure e o periculum in mora*.

Diante do exposto e por tudo que consta nos autos, com amparo no art. 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência requerida e determino aos Requeridos que suspendam, de imediato, o Projeto de Lei nº 08/2020, até ulterior deliberação deste Juízo, e até que sejam obedecidas todas as formalidades legais, inclusive com a participação da coletividade residente na localidade – Loteamento Nanuque, e, essencialmente, com a intervenção(fiscalização/intermediação) do Ministério Público**, sob pena de multa diária que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) além das demais cominações legais cabíveis, inclusive, responderem por crime de desobediência.

Citem-se os requeridos, para que tomem conhecimento dos termos da ação, e a contestem, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, constando em cada mandado as advertências legais e que o processo terá o rito ordinário, intimando-os ainda da presente decisão.

Intimem-se e Cumpra-se, **com urgência**.

Teixeira de Freitas, BA. 29 de julho de 2020



RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

